



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2023
ART. 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024

1. DO PREAMBULO:

1.1. O MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 92.005.545/0001-09, com sede administrativa na Rua América, nº 100, Bairro Centro, no Município de Cerro Grande - RS, representado pelo Sr. Alvaro Decarli, inscrito no CPF sob o nº 583.390.940-68, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho e 1993, torna público a realização de contratação mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, do seguinte objeto: Contratação da empresa Mauss Consultoria em Gestão LTDA, para prestação de Serviços Técnicos especializados de consultoria na gestão contábil, de custos e patrimonial, aplicada ao setor público, capacitação, acompanhamento e orientação nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, custos e administrativa dos servidores e responsáveis pela administração pública da entidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é do conhecimento que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da pratica de atos imorais, atos esses eivados pela pessoalidade e que possam acarretar em tratamento discriminatório não previsto em lei.

2.2. O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

2.3. Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio é de que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, conforme a redação do art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixando dúvidas o acima exposto. Entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 reza que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.4. No mesmo sentido, e conforme redação do art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, são autorizada contratações de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

2.5. Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidas de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2.6. Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade [...].

2.7. Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.

2.8. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

2.9. No arcabouço jurídico pátrio, existe possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, acima citado.



3. DAS JUSTIFICATIVAS:

3.1. É sabido que é cada vez mais crescente a complexidade da Gestão Pública, o que demanda de qualificação dos Gestores e dos Agentes Públicos. Assim, por mais qualificado que seja o quadro, a crescente complexidade das demandas requer a busca de otimização em todas áreas da administração, capazes de gerar decisões precisas, seguras e eficiência na gestão.

3.2. Neste contexto, configura-se a demanda de Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e de Gestão, cuja necessidade e importância podem ser consideradas equivalentes. Por isto, os Gestores dos pequenos municípios buscam escritórios ou bancas de profissionais experientes para as suas demandas, pois a inexperiência ou decisões equivocadas podem gerar prejuízos irreversíveis aos gestores e ao erário. Por outro lado, a orientação segura e qualificada contribui para o aperfeiçoamento num todo da administração, o que vem em benefício direto dos seus resultados.

3.3. A conveniência e a opção pela Contratação da empresa mediante inexigibilidade de licitação justifica-se pelos seguintes fatos:

a) Tem enquadramento no disposto no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

b) Em pesquisa feita apurou-se que, a exemplo do que se dá em Cerro Grande, diversos outros municípios de nossa região vem provendo esta demanda, com qualidade e excelência no resultado, através da terceirização dos serviços com empresas de notoria experiência e especialização e, especialmente, de comprometimento, responsabilidade e de confiança, através de dispensa ou de inexigibilidade.

c) No dizente à escolha da empresa, tem-se que este tipo de assessoria e consultoria, além da qualidade, demanda de elevado grau de confiança da administração em relação ao profissional.

No nosso caso, nosso município deseja contratar a empresa Mauss Consultoria em Gestão LTDA, CNPJ 07.368.332/0001-72, em face dos profundos e amplos conhecimentos de seu diretor, além de sua idoneidade e seriedade.

Devido a qualificação do proprietário da empresa, Professor, escritor e mestre César Volnei Mauss, cujo curriculum resumido segue abaixo, a contratação da Mauss Consultoria em Gestão Ltda, pode ser efetuada via processo de Dispensa de Licitação, fundamentada na notória especialização do mesmo, como preceitua a Lei Federal 8.666



e com base nos enquadramentos abaixo listados, e apontados por Marçal Justen Filho: comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 11ª edição:

a) Conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação:

- Graduado em contabilidade pela UPF, com especialização em gestão e controle da administração pública na UPF e mestre em contabilidade e controladoria pela UNISINOS;

b) Participação em organismos voltados a atividade especializada:

- Integrante da comissão de estudos em contabilidade pública do CRC/RS.
- Conselheiro do CRC/RS.

c) Desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades:

- Assessor contábil dos municípios de Chapada, Almirante Tamandaré do Sul, Erechim, Pontão, Victor Graeff, dentre outros;
- Ex-contador concursado em Coqueiros do Sul e Carazinho.

d) Autoria de obras técnicas:

- Diversos artigos técnicos publicados em revistas e congressos nacionais;
- Artigo técnicos publicados em revistas e congressos internacionais (Venezuela, EUA e outros) como pode ser verificado no curriculum lattes.
- Autor de 2 livros publicados no Brasil pela Editora Atlas:
- Gestão de Custos Aplicada ao Setor Público;
- Análise das demonstrações contábeis governamentais;
- Autor de 1 livro publicado pela editora Juruá:
- Gestão de custos aplicada ao setor público: 2ª Edição. Inclui 12 casos de aplicação prática de mensuração de custos e resultados em entidades públicas;
- Autor de capítulo de livro publicado na Holanda;

XBRL in public administration as a way to evince and scale the use of information, inserido no livro: Innovations and Advanced Techniques in Computers and Information Sciences and Engineering;

- Autor do livro publicado pela editora Alemã OmniScriptum:
- A gestão de custos e resultado pública: sua integração com um sistema de planejamento parametrizado;
- Co-autor de 4 livros publicados pelo CRC/RS:



- Processo licitatório e a Lei Complementar 123/2006;
- NBCASP Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público sob a ótica das IPSAS: um estudo comparativo
- A estruturação, organização e atuação dos controles internos municipais segundo a norma contábil
- Notas explicativas aplicadas às demonstrações contábeis públicas
- Co-autor de 3 capítulos de livro publicados na Espanha pela Universidade de Cantábria - *Gobernanza Empresarial de Tecnologías de la Información* - In: *Angel Cobo Ortega; Adolfo Vanti. (Org).*;
 - *O controle interno municipal a luz das NBCASP e sua relação com os sistemas de informação.*
 - *A contabilidade governamental brasileira, evidenciação e transparência da informação contábil em um contexto tecnológico.*
 - *Procedimentos e práticas de contabilidade governamental, à luz das NBCASP, para melhoria da conformidade da informação contábil.*

e) Exercício de magistério superior:

- Na Ulbra Carazinho desde 2005 e na Faculdade Ideau de Getúlio Vargas desde 2009;
- Professor de cursos de pós graduação ministrados na Ulbra, Faculdade Ideau, Unifra, dentre outras instituições;

Conforme currículo apresentado, cujas informações confirmamos atende atualmente nos municípios Chapada, Balneário Pinhal, Caraá, Nova Ramada, Maquiné, dentre outros.

Apurou-se que em todos estes municípios o seu trabalho é muito respeitado e elogiado por todos e são marcantes os resultados e a evolução da qualidade de gestão.

No caso, resta evidente a importância da contratação desta empresa, em razão da qualidade de seus serviços e, em especial, de confiabilidade e seriedade do profissional.

Isto torna não recomendável a realização de processo licitatório, em face da preferência da administração nesta contratação.

d) Neste sentido, pedimos que se faça a avaliação sobre a possibilidade da contratação desta empresa através de processo de inexigibilidade de licitação, na forma preconizada no art. 25, II da Lei 8.666.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

e) O preço ofertado é de R\$ 9.210,00 (nove mil, duzentos e dez reais) mensais, o que corresponde ao montante de R\$ 110.520,00 (cento e dez mil, quinhentos e vinte reais) para o período de 12 meses.

f) Este preço é compatível, à média de preços praticado nos municípios da região, como segue, exemplificativamente (doc. anexo 01):

Balneário Pinhal	R\$ 8.915,35
Caraá	R\$ 8.500,00
Nova Ramada	R\$ 8.900,00
Maquiné	R\$ 9.345,00

4. DO DETALHAMENTO DO OBJETO:

4.1. Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos especializados de consultoria na gestão contábil, de custos e patrimonial, aplicada ao setor público, capacitação, acompanhamento e orientação nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, custos e administrativa dos servidores e responsáveis pela administração pública da entidade, quanto a:

- a) Assessoria nas conciliações bancárias, visando verificar a veracidade dos saldos das contas;
- b) Assessorar na elaboração da Lei Orçamentária, LDO e PPA;
- c) Analisar se o plano de contas contábil, relatórios contábeis e sistema de contabilização estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público;
- d) Organizar a estrutura contábil para atendimento da Lei de Transparência Pública;
- e) Assessorar a contadoria nos processos de registros contábeis;
- f) Auxiliar no fechamento dos balancetes e balanços contábeis;
- g) Assessoramento nos relatórios e prestações de contas exigidas pelo Tribunal de Contas;
- h) Assessoramento na elaboração da Matriz de Saldos Contábeis – MSC, SICONFI, SIAPC;
- i) Assessorar na elaboração do SIOPE e SIOPS;
- j) Elaboração de planilhas de custos para licitações;



- k) Organização, implementação e manutenção de relatórios de custos dos serviços municipais;
- l) Assessoria em relatórios a serem emitidos pelo controle interno municipal;
- m) Assessorar na elaboração de relatórios gerenciais mensais para atender a necessidade de tomada de decisões dos gestores;

5. DA ENTREGA, DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS, DO SUPORTE E DA RESPONSABILIDADE:

5.1. O atendimento se dará por meio de consultas via telefone, skype e e-mail diariamente, no período do contrato.

5.2. Também ocorrerá por meio de visitas técnicas QUINZENAIS dos profissionais da Mauss Consultoria (um contador) que se deslocarão até o município, visando a orientação técnica “in loco” e a realização dos trabalhos acima descritos.

5.3. O consultor necessitará atuar diretamente na entidade mensalmente e estará disponível para soluções de questões práticas que surgirão durante a implementação do sistema, via consulta por telefone, skype ou e-mail, denominadas consultoria “a distância”.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. O pagamento será realizado mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, mediante a apresentação de nota fiscal dos serviços, através de transferência na conta bancária indicada pela empresa.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o recebimento por servidor competente na nota fiscal/fatura apresentada e mediante atestado de cumprimento dos serviços.

6.3. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.4. Antes de cada pagamento à contratada, serão realizadas as devidas consultas da regularidade social.

7. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

7.1. O Prazo de vigência da contratação é de 12 meses.



8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2024:

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2.005 – MANUT. GERAL DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00.00.00.00.0500 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

9. DO FORO:

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Rodeio Bonito/RS.

10. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

10.1. Aplica-se a este Termo de Inexigibilidade, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- c) Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- d) Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- e) Lei Complementar nº 123/2006;
- f) Lei Orgânica do Município.

11. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

11.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de inexigibilidade de licitação, amparado no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com as justificativas presentes nos autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

12. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO:

12.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da inexigibilidade de licitação.

Cerro Grande – RS, 22 de Dezembro de 2024.

ALVARO DECARLI
PREFEITO MUNICIPAL

